

A DEMOCRACIA SOB ATAQUE: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO ATAQUE AOS PODERES

DEMOCRACY UNDER ATTACK: CONSTITUTIONAL PERSPECTIVES OF THE ATTACK AGAINST THE POWERS

Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez¹

Flávia Piovesan²

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0987-7821>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9441-8376>

Submissão: 26/06/2023

Aprovação: 28/08/2023

RESUMO:

O objetivo desta pesquisa é examinar as perspectivas constitucionais do ataque contra os poderes do governo em 8 de janeiro de 2023. Primeiramente, a pesquisa analisa os contextos político e social do ataque contra os poderes do governo. Em segundo lugar, a pesquisa investiga as respostas legais e institucionais aos ataques antidemocráticos. O artigo examina as possibilidades de fortalecer a democracia e o estado de direito no Brasil. A metodologia de pesquisa baseou-se na análise qualitativa de dados de conteúdo e documentais coletados em amostras. O artigo argumenta que a democracia e o estado de direito no Brasil podem ser fortalecidos por meio do enfrentamento, mitigação progressiva e desmantelamento dos desafios estruturais que afetam a sociedade brasileira. Essa abordagem é baseada em uma concepção de rede holística e multinível, estruturada por meio de medidas preventivas, restaurativas, corretivas e punitivas, incluindo medidas emergenciais.

¹ Doutorando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Justiça Constitucional: STF da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pesquisador do CIDHSP/APD, da Academia Paulista de Direito, vinculado à Cadeira SanTiago Dantas. Visiting Scholar no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (2023). Procurador da República. E-mail: luizhernandes.pr@gmail.com - Ark:/80372/2596/v13/006

² Professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: fpiovesan@hotmail.com - Ark:/80372/2596/v13/006

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Estado de Direito. Populismo.

ABSTRACT:

The purpose of this paper is to examine the constitutional perspectives of the attack against the branches of the government on January 8th, 2023. First, the research analyzes the political and social contexts of the attack against the branches of the government. Second, the research investigates the legal and institutional responses to undemocratic attacks. The paper examines possibilities for enhancing democracy and the rule of law in Brazil. The research methodology was based on a qualitative analysis of content and document data collected from samples. The paper argues that democracy and rule of law in Brazil can be enhanced through the confrontation, progressive mitigation, and dismantling of the structural challenges that affect Brazilian society. This approach is based on a holistic and multilevel networking approach, through preventive, restorative, remedial, and punitive measures, including emergency measures.

KEYWORDS: Democracy. Rule of Law. Populism.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Como compreender o Ataque aos Poderes no 08 de Janeiro? 3. A resposta do direito e das instituições ao ataque aos poderes. 4. O fortalecimento da democracia e do estado de direito no Brasil. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos tempos de democracia sob ataque³ em que as bases da democracia são desafiadas e a legitimidade da própria democracia é contestada. Com o aumento dos movimentos populistas ao redor do mundo, em especial, nas Américas, a preocupação⁴ com a defesa da democracia e o seu fortalecimento se tornaram questões da ordem do dia⁵.

³JEPPESEN, Sandra et al. **The Capitol Riots: Digital Media, Disinformation, and Democracy Under Attack**. New York: Routledge, 2022.

⁴LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How democracies die**. New York: Crown, 2018; GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2018.

⁵HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. **Democracia: Proteção Constitucional e Internacional**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2022; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão

A preocupação com a democracia é um fenômeno global que envolve múltiplos níveis do sistema internacional de proteção dos direitos humanos em atuação cooperativa e articulada com os Estados nacionais. A recessão democrática na esfera global é decorrência de 16 anos consecutivos de declínio da liberdade no mundo contemporâneo⁶.

A presente pesquisa busca analisar a seguinte questão-problema: Como avançar no fortalecimento da Democracia e do Estado de Direito no Brasil? A hipótese deste estudo é que a Democracia e o Estado de Direito no Brasil são fortalecidos pelo enfrentamento, progressiva mitigação e desmantelamento dos desafios estruturais que afetam a sociedade brasileira, a partir de um enfoque holístico e reticular multinível, com a adoção de medidas preventivas, restaurativas, reparatórias e repressivas, inclusive emergenciais, inspiradas no instituto interamericano da “reparação integral”, contra os ataques do populismo autoritário e das autocracias militantes, com a observância dos direitos humanos.

O ensaio realizou pesquisa bibliográfica submetida à análise crítica. Por meio de análise qualitativa⁷, foram examinados conteúdos e dados documentais obtidos de amostras⁸. As amostras representam a documentação dos dados e das medidas judiciais, administrativas, legislativas e de outras naturezas e que descrevem as respostas aos ataques aos Poderes no dia 08 de janeiro de 2023.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que a defesa da democracia é uma empreitada institucional e social em rede, que não prescinde da articulação, da cooperação e do diálogo com atores institucionais e sociais, nacionais e internacionais, sob o enfoque multinível de proteção dos direitos humanos⁹.

A pesquisa se justifica porque os empenhos para a solidificação democrática e para o avanço do Estado de Direito no Brasil refletem as preocupações atuais de evitar que práticas autoritárias que causaram violências aos direitos da pessoa humana não ocorram mais no Brasil. Necessário se faz avançar na apuração e na aplicação da justiça penal contra aqueles que praticaram os atos antidemocráticos no dia 08 de janeiro de 2023, e os agentes

Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, p. 371-388, 2022.

⁶FH. Freedom House. **Freedom in the World: The Global Expansion of Authoritarian Rule**, 2022. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/2022-02/FIW_2022_PDF_Booklet_Digital_Final_Web.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

⁷LINOS, Katerina; CARLSON, Melissa. Qualitative Methods for Law Review Writing. *University of Chicago Law Review*, v. 84, n. 1, p. 213-238, 2017.

⁸GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

⁹PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 2, p. 142-15, 2014

que participaram, direta e indiretamente, para a pacificar o Brasil, para prevenir a repetição dos atos antidemocráticos e para aprofundar o aprendizado democrático¹⁰.

O estudo está estruturado em três partes essenciais. A primeira parte empreenderá análise contextual para compreender a invasão aos Poderes em 08 de janeiro de 2023. Na segunda, estudar-se-á as respostas do Direito e das instituições aos atos antidemocráticos praticados em 08 de janeiro de 2023. A terceira parte investigará formas de avançar no fortalecimento da Democracia e do Estado de Direito no Brasil. Por fim, concluir-se-á o artigo, procurando confirmar ou negar a hipótese apresentada.

2. COMO COMPREENDER O ATAQUE AOS PODERES NO 08 DE JANEIRO?

O declínio democrático mundial é caracterizado por erosões nos controles contra o abuso de poder e contra as violações de direitos humanos, pelo aumento de normas autocráticas, pelos déficits em eleições competitivas, pela proliferação de golpes, por meio de tomadas de poder, pela erosão da democracia a partir do seu interior, pelos abalos aos pilares da liberdade nas democracias existentes e pelo aumento de alianças antidemocráticas. Como consequência, em 16 anos, houve uma queda crescente nos índices de liberdade no mundo que afetaram todas as regiões do globo e todas as subcategorias da liberdade no mundo, como o processo eleitoral, o pluralismo político e a participação, o funcionamento do governo, as liberdades de expressão e de crença, a liberdade de associação, a autonomia individual, as liberdades individuais e o Estado de Direito¹¹.

O ambiente de democracia contestada nas Américas é agravado pelos desafios estruturais regionais¹² e pelo fenômeno da infodemia (*infodemic*)¹³, fatores que geram condições para a ascensão de movimentos populistas, para a propagação das *fake news*, para a

¹⁰HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; TABAK, Benjamin M. Os benefícios e os custos da efetivação da justiça de transição no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 3, p. 160-185, 2018, p. 165; 181.

¹¹FH. Freedom House. **Freedom in the World: The Global Expansion of Authoritarian Rule**, 2022. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/2022-02/FIW_2022_PDF_Booklet_Digital_Final_Web.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

¹²HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, p. 371-388, 2022.

¹³CINELLI, Matteo et al. The COVID-19 social media infodemic. **Scientific reports**, v. 10, n. 1, p. 1-10, 2020.

promoção do discurso de ódio e para o aumento da polarização da política¹⁴. É nesse ambiente que emergem desafios estruturais que impactam negativamente a democracia e os direitos humanos na sociedade complexa¹⁵ em que vivemos.

Os desafios estruturais regionais são compreendidos de acordo com a tipologia dos desafios estruturais proposta. Estes são a “(...) *desigualdade social profunda, os padrões históricos de discriminação e o déficit democrático ou Estado de Direito fraco*”¹⁶. Esses puderam ser diagnosticados pelas instituições interamericanas de direitos humanos, que desenvolveram *standards* de proteção dos direitos humanos com os escopos de removê-los, ou de abrandá-los.

Durante a pandemia COVID-19, pessoas e comunidades afrodescendentes na América Latina sofreram, de diferentes formas, impactos negativos em seus direitos, os quais foram incrementados pelo aumento da desigualdade, do racismo e da discriminação¹⁷. Além da profunda desigualdade social, há um quadro de discriminação estrutural¹⁸, especialmente no Brasil, “(...) *cujo resultado é o aprofundamento dos padrões históricos de discriminação*”. É neste quadro social que a “(...) *crise de representatividade democrática ocasiona um déficit democrático e um enfraquecimento da noção de Estado de Direito*” nas Américas, na medida em que a “(...) *lei fruto do processo democrático legislativo tem suas fontes justificadoras abaladas*” e este crescente estado de contestação retira as bases de “(...) *legitimidade do império da lei (rule of law) inerente ao Estado de Direito em meio ao crescente populismo*”¹⁹.

A Resolução nº 01/2020, de 10 de abril de 2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁰, que estabelece relevantes *standards* de proteção dos direitos humanos

¹⁴JEPPESEN, Sandra et al. **The Capitol Riots: Digital Media, Disinformation, and Democracy Under Attack**. New York: Routledge, 2022.

¹⁵HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Bioética e bioconstituição: A sociedade complexa em tempos de pandemia Covid-19. **Revista Húmus**, v. 12, n. 36, p. 295-312, 2022, p. 296.

¹⁶HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, p. 371-388, 2022, p. 375.

¹⁷CEPAL. Comisión Económica para América Latina y el Caribe. **Los impactos sociodemográficos de la pandemia de COVID-19 en América Latina y el Caribe**, 2022, p. 94. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/47922/1/S2200159_es.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

¹⁸ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020, p. 50.

¹⁹HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, p. 371-388, 2022, p. 376.

²⁰CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 01/2020, de 10 de abril de 2020. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

com a finalidade de remover, ou de abrandar, os desafios estruturais representados na “(...) *tipologia dos desafios estruturais*” na América Latina durante a pandemia²¹, é fruto do mandato transformador²² das instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do diálogo entre a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Constituições nacionais, engaja a interligação entre ordem interamericana e as ordens jurídicas nacionais, de modo a fomentar um impacto transformador²³.

As instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos monitoram o desenvolvimento dos direitos humanos nas Américas. A visão geral da situação dos direitos humanos na região foi objeto de estudo no Relatório Anual de 2021 elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁴. Neste relatório, a Comissão priorizou temas transversais estabelecidos pelo órgão do Sistema Interamericano em seu Plano Estratégico 2017-2021. São eles: Institucionalidade Democrática, Institucionalidade em Direitos Humanos, Independência Judicial e Acesso à Justiça, Segurança Cidadã, Igualdade e Diversidade de Gênero e Interculturalidade.

A Comissão demonstrou preocupação com ações que contribuiriam para a erosão da institucionalidade democrática e da independência judicial. Durante 2021, a Comissão constatou ações praticadas por diferentes poderes do governo dos Estados nacionais que poderiam prejudicar a independência judicial na região. A Comissão observou ainda o enfraquecimento das instituições nacionais de direitos humanos, bem como o fechamento de espaços democráticos e a violência contra defensores de direitos humanos e jornalistas. Tais fatos que indicam a erosão democrática e a perspectiva da política como uma relação amigo-inimigo²⁵, e não como uma relação livre entre iguais²⁶.

²¹HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, p. 371-388, 2022, p. 375.

²²BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurígenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 231-250, 2019.

²³HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. As Audiências Públicas no Sistema Multinível de Proteção dos Direitos Humanos. **Rev. Just. Direito**, v. 35, p. 44, 2021, p. 60.

²⁴CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Human Rights Development In The Region. **Annual Report 2021**, 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2021/Chapters/IA2021cap4A-en.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2022

²⁵SCHMITT, Carl. **The concept of the political: Expanded edition**. Trad. de George Schwab. University of Chicago Press, 2008.

²⁶LAFER, Celso. Da dignidade da política: sobre Hannah Arendt. In: ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Trad. de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.

Quanto ao Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos manifestou preocupação com os desafios às instituições democráticas relacionados com a independência dos diferentes ramos dos poderes. Dentre os principais desafios, estão a defesa da independência do sistema judicial em razão dos ataques do governo contra o Supremo Tribunal Federal, bem como a disseminação de informações falsas (*fake news*) por parte de órgãos estatais, especialmente relacionadas à gestão institucional da pandemia de COVID-19.

Essas preocupações e desafios quanto à democracia no Brasil podem ser representados por meio do Índice Vulnerabilidade Eleitoral (*Election Vulnerability Index*). A instituição Freedom House editou o Índice Vulnerabilidade Eleitoral (*Election Vulnerability Index*) que acompanha a interseção entre plataformas digitais e integridade eleitoral no mundo. O Brasil alcançou a pontuação de 66 em 100 pontos, com 100 representando a menor vulnerabilidade em termos de integridade eleitoral. A pontuação reflete um histórico de eleições que são geralmente consideradas livres e justas, em conjunto com um ambiente online marcado por desinformação, hiperpartidarismo, assédio e intimidação. O país foi classificado como Livre em Liberdade no Mundo 2022, com uma pontuação de 73 em 100 pontos em relação a seus direitos políticos e liberdades civis, e Parcialmente Livre em Liberdade na Rede 2021, com uma pontuação de liberdade na Internet de 64 em 100 pontos²⁷.

A Freedom House identificou os principais problemas de interferência digital a serem monitorados antes do período eleitoral no Brasil: a manipulação de informações e desinformação (*information manipulation and disinformation*), bloqueio online e remoção de conteúdo²⁸ e o assédio (*harassment*) nas plataformas digitais.

A ascensão “(...) do populismo autoritário via eleições democráticas implica uma séria ameaça aos direitos humanos conquistados historicamente pela sociedade no plano internacional”, bem como uma desconfiança em relação “(...) às Comissões e às Cortes internacionais de direitos humanos, justamente as instituições encarregadas da proteção internacional dos direitos humanos”²⁹. No plano nacional, o constitucionalismo e as Cortes Constitucionais são alvos de investidas autoritárias, dentro outras formas, por meio de reformas constitucionais, do “*empacotamento da corte*” (*court packing*), da redução das

²⁷FH. Freedom House. **Election Vulnerability Index. Election Watch for the Digital Age**, 2022. Disponível em: <<https://freedomhouse.org/report/election-watch-digital-age#brazil>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

²⁸FH. Freedom House. **Election Vulnerability Index. Election Watch for the Digital Age**, 2022. Disponível em: <<https://freedomhouse.org/report/election-watch-digital-age#brazil>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

²⁹HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. **Democracia: Proteção Constitucional e Internacional**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2022.

competências jurisdicionais³⁰, do surgimento do constitucionalismo abusivo³¹ e da técnica do legalismo autoritário³².

O populismo e, em especial, o populismo autoritário não se trata de uma manifestação da democracia iliberal, como sustentado por estudiosos³³, simplesmente por realizar eleições periódicas. O populismo é uma manifestação distorcida³⁴ da democracia, que, danificada por dentro, transforma a *leadership* em porta-voz único do povo que escolheu representar. Com isso, a visão pluralista da sociedade é maculada, as instituições estatais são desestruturadas, as limitações e salvaguardas³⁵ constitucionais são corrompidas, ou manipuladas³⁶, e as liberdades fundamentais são violadas contra o “*não povo*”³⁷.

O paradoxo do populismo é utilizar a democracia como forma de macular as instituições democráticas, as quais deveriam proteger a democracia contra o populismo autoritário, o que evidencia a necessidade do fortalecimento da rede complexa de proteção dos direitos humanos em uma perspectiva multinível e transformadora³⁸.

Desde as eleições presidenciais americanas de 2016, a expressão *fake news* identifica um mecanismo de conquista do poder por meio da manipulação inverídica da informação³⁹. Por meio das *fake news*, líderes populistas manipulam as escolhas populares oriundas do voto majoritário e, dessa forma, influenciam o desenvolvimento do processo

³⁰ARATO, Andrew. Populism, constitutional courts, and civil society. **Judicial power. How constitutional courts affect political transformations**, p. 318-341, 2019.

³¹LANDAU, David. Abusive constitutionalism. **UCDL Rev.**, v. 47, p. 189-260, 2013.

³²MELO, Teresa; MENDES, Conrado Hübner. Legalismo autoritário e autoritarismo legislativo: uso abusivo de decretos e neutralização da oposição na crise da democracia. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos; BUSTAMANTE, Thomas Da Rosa De (Orgs.). **Democracia e resiliência no Brasil: A disputa em torno da Constituição de 1988**. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2022.

³³PAPPAS, Takis S. **Populism and liberal democracy: A comparative and theoretical analysis**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

³⁴MÜLLER, Jan-Werner. **What is populism?**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016.

³⁵LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How democracies die**. New York: Crown, 2018.

³⁶GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2018.

³⁷PIOVESAN, Flávia; BROCHADO, Gabriel Pinho. A crise da democracia liberal e a ofensiva populista: o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 9, n. 17, p. 177-193, 2021.

³⁸HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. As Audiências Públicas no Sistema Multinível de Proteção dos Direitos Humanos. **Rev. Just. Direito**, v. 35, p. 44, 2021; BOGDANDY, Armin, ANTONIAZZI, Mariela Morales, FERRER, Eduardo MacGregor, PIOVESAN, Flávia (ed). **Transformative Constitutionalism in Latin America**. Oxford, Oxford University Press, 2017; PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 2, p. 142-15, 2014; KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**, v. 14, n.1, p.146-188, 1998.

³⁹HAN, Byung-Chul. **Infocracia: la digitalización y la crisis de la democracia**. Trad. de Joaquín Chamorro Mielke. Madrid: Taurus, 2022. e-book.

eleitoral e os seus resultados para que estes correspondam aos objetivos políticos do líder do governo⁴⁰.

No Brasil, o movimento populista atual caracteriza-se pela utilização de técnicas de desinformação e de *fake news*, além do uso do moralismo político e religioso, da polarização e da militarização da política⁴¹. Os incrementos dessas técnicas fragilizam a democracia brasileira na medida em que aquelas são usadas para fragilizar os mecanismos institucionais de defesa da democracia e forçar as barreiras institucionais.

As *fake news* se incluem ainda na chamada controvérsia da liberdade de expressão (*free-speech controversies*)⁴², a qual, dentre outros, engloba o discurso do ódio (*hate speech*). O discurso do ódio (*hate speech*) se tornou uma preocupação global em razão das implicações prejudiciais à democracia, como a polarização política, e por causar danos à paz e à integração social.

Em termos gerais, o discurso do ódio pode ser entendido como a “(...) *linguagem que ataca ou diminui, que incita violência ou ódio contra grupos, com base em características específicas*”, como “(...) *aparência física, religião, descendência, origem nacional ou étnica, orientação sexual, identidade de gênero ou outras*”, e que “(...) *pode ocorrer com diferentes estilos linguísticos, mesmo em formas sutis ou quando o humor é utilizado*”⁴³.

Leis contrárias ao discurso do ódio podem ser encontradas em países como Albânia, Alemanha, Armênia, Azerbaijão, Botsuana, Canadá, Chile, China, República Democrática do Congo, dentre outros⁴⁴. No plano regional de proteção dos direitos humanos, o Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, uma importante norma interamericana para o combate ao discurso do ódio. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal qualificou o discurso do ódio como conduta típica prevista na Lei 7716/89⁴⁵,

⁴⁰GOUVÊA, Carina Barbosa; BRANCO, Pedro H. Villas Bôas Castelo. **Populist Governance in Brazil: Bolsonaro in Theoretical and Comparative Perspective**. Switzerland: Springer: 2022.

⁴¹GOUVÊA, Carina Barbosa; BRANCO, Pedro H. Villas Bôas Castelo. **Populist Governance in Brazil: Bolsonaro in Theoretical and Comparative Perspective**. Switzerland: Springer: 2022.

⁴²FISH, Stanley. **The first: How to think about hate speech, campus speech, religious speech, fake news, post-truth, and Donald Trump**. New York: Atria, 2020. e-book.

⁴³FORTUNA, Paula; NUNES, Sérgio. A survey on automatic detection of hate speech in text. **ACM Computing Surveys (CSUR)**, v. 51, n. 4, p. 1-30, 2018, p. 5.

⁴⁴ALKIVIADOU, Natalie; MCHANGAMA, Jacob; MENDIRATTA. Hate speech laws on international, regional and national level. In: **Global Handbook on Hate Speech Laws**. Copenhagen: Justitia, 2020.

⁴⁵BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 82.424**, Relator Moreira Alves, Relator p/ Acórdão: Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17.9.2003, DJ 19.3.2004. **Reclamação 38.782**, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 03.11.2020, DJ 24.02.2021.

configurando limite intransponível à liberdade de expressão, na medida em que a propagação de discurso de ódio caracteriza prática ilícita frente à Constituição⁴⁶.

O discurso do ódio representa uma ameaça à ordem pública ou à paz pública, como episódio ocorrido nos Estados Unidos após o tiroteio em massa de 3 de agosto de 2019 em El Paso, Texas, no qual 22 vidas foram perdidas⁴⁷, e, agora, no Brasil, com o ataque aos Poderes no dia 08 de janeiro de 2022.

O discurso de ódio mascara os fenômenos afetivo (*affective polarization*)⁴⁸ e social (*social polarization*)⁴⁹ da polarização política, que se materializaram no dia 08 de janeiro de 2023 no Distrito Federal, como uma espécie de autocracia militante.

Entendida como polarizações afetiva e social, a polarização política carrega em si a emoção do comportamento político, cujo resultado é uma forte identidade partidária catalisada por altos níveis de preconceito, ativismo e raiva⁵⁰. Esse cenário promove a divisão entre “nós e eles”, agrava a desintegração social e contribui para a crise democrática atual.

O populismo autoritário, catalisado pelo nacionalismo extremo, pelo discurso do ódio e pelas polarizações afetiva e social, transforma os diferentes em inimigos⁵¹ a serem combatidos. Quando em uma democracia degenerada baseada em atalhos, o populismo autoritário volta o discurso do ódio contra as demais instituições democráticas, ele as compreende como inimigas que precisam ser extirpadas, exatamente da forma como ocorreu nos ataques aos Poderes no dia 08 de janeiro de 2023.

Para Karl Loewenstein⁵², o fascismo é uma técnica política com pretensões ideológicas. Trata-se de uma técnica para ganhar e para manter o poder, apenas pelo poder. Caracterizado enquanto técnica, o fascismo emprega a emoção, a propaganda, a repetição incessante, o exagero, para promover a divisão social e atacar grupos vulneráveis. Dessa forma, o fascismo se adaptou perfeitamente à democracia na Alemanha e se utilizou das instituições democráticas, da tolerância democrática e dos direitos fundamentais como

⁴⁶BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação 38.782**, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 03.11.2020, DJ 24.02.2021.

⁴⁷PIAZZA, James A. Politician hate speech and domestic terrorism. *International Interactions*, v. 46, n. 3, p. 431-453, 2020.

⁴⁸IYENGAR, Shanto; SOOD, Gaurav; LELKES, Yphtach. Affect, not ideology: a social identity perspective on polarization. *Public opinion quarterly*, v. 76, n. 3, p. 405-431, 2012.

⁴⁹MASON, Lilliana. “I disrespectfully agree”: The differential effects of partisan sorting on social and issue polarization. *American journal of political science*, v. 59, n. 1, p. 128-145, 2015.

⁵⁰MASON, Lilliana. “I disrespectfully agree”: The differential effects of partisan sorting on social and issue polarization. *American journal of political science*, v. 59, n. 1, p. 128-145, 2015.

⁵¹SCHMITT, Carl. **The concept of the political: Expanded edition**. Trad. de George Schwab. University of Chicago Press, 2008.

⁵²LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. *American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937.

instrumentos antidemocráticos, de forma a promover a destruição da democracia pelo seu próprio coração.

A democracia atacada por dentro pelo fascismo não poderia ser capaz de se defender por meio das suas próprias técnicas democráticas ou por meio de um contra-ataque emocional. A democracia exige o emprego da razão. E esta é empregada por meio da criação legislativa de técnicas antifascistas que capturem os componentes e as condições que conformam o fascismo, inclusive para constatar as suas técnicas emocionais. Esse fenômeno foi chamado por Karl Loewenstein de democracia militante. Nesse contexto, Karl Loewenstein defende inclusive que, quando a democracia, as instituições democráticas e a Constituição são atacadas por movimentos fascistas, o Estado Democrático deve usar os poderes emergências de viabilização da legislação que implicitamente, se não explicitamente, estão envolvidos na própria noção de governo, e depreender todos os esforços para proteger e resgatar a democracia, mesmo com o risco e custo de violar princípios fundamentais⁵³.

Assim como o fascismo é uma técnica política de conquista de poder, o populismo autoritário também se caracteriza como técnica política, mas, diferentemente daquele, o populismo autoritário busca evitar ideologias elaboradas e programas concretos⁵⁴. Enquanto técnica política, o populismo autoritário deve ser combatido por técnicas legislativas pautadas na razão, inclusive técnicas emergenciais, da mesma forma como defendido por Karl Loewenstein, de modo promover democracia militante como resposta contra os ataques antidemocráticos do populismo autoritário, sem perder de vista a proteção dos direitos humanos intransponíveis.

3. A RESPOSTA DO DIREITO E DAS INSTITUIÇÕES AO ATAQUE AOS PODERES

A defesa da democracia é uma empreitada institucional e social em rede. A proteção da democracia contra os ataques aos Poderes em 08 de janeiro de 2023 passou pela resposta do Direito e das diferentes instituições, formais e informais, que operaram em rede

⁵³LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. *American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937.

⁵⁴DIX, Robert H. Populism: Authoritarian and democratic. *Latin American Research Review*, p. 29-52, 1985.

de forma articulada, cooperativa e dialógica, integrando atores sociais⁵⁵ e institucionais⁵⁶, internos⁵⁷ e internacionais⁵⁸.

O contra-ataque democrático aos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023 passou pela resposta firme, efetiva e tempestiva das instituições estatais com base na Constituição e na lei. O primeiro ato normativo em resposta às invasões aos Poderes foi a edição do Decreto Presidencial nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023. O referido Decreto Presidencial objetivou pôr fim “(...) ao grave comprometimento da ordem pública no Distrito Federal, marcado por atos de violência e invasão de prédios públicos”, com fundamento nos artigos 34, inciso III e 36, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Dentre outras medidas, o Decreto Presidencial decretou a “(...) intervenção federal no Distrito Federal até 31 de janeiro de 2023” e nomeou o interventor federal. O ato normativo emergencial foi aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 1, de 10 janeiro de 2023⁵⁹.

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal em decisão cautelar de 09 de janeiro de 2023 no INQ n. 4879/DF suspendeu do exercício da função pública do Governador do Distrito Federal em exercício, com base no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal) e determinou o seu afastamento do cargo pelo período de 90 (noventa) dias, com fulcro nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal. Dentre outras medidas, a decisão ainda determinou a prisão preventiva do Secretário da Segurança Distrital e a “(...) desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos quartéis gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos” e prisão em estado de flagrância dos autores e partícipes dos crimes tipificados como atos terroristas, inclusive preparatórios (artigos 2ª, 3º, 5º e 6º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016), associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), abolição violenta do estado democrático de direito (artigo 359-l do Código Penal), golpe de estado (artigo 359-m do Código Penal), ameaça (artigo 147 do Código Penal), perseguição (artigo 147-a, § 1º, III, do Código Penal) e incitação ao crime (artigo 286 do Código

⁵⁵BRASIL. **Agência Senado. Sociedade civil organizada defende a democracia**, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/09/sociedade-civil-organizada-defende-a-democracia>>. Acesso em 25 jan. 2023.

⁵⁶USP. **Ato em defesa da democracia**, 2023. Disponível em: <<https://direito.usp.br/noticia/8a679c9d457b-ato-em-defesa-da-democracia>>. Acesso em 25 jan. 2023.

⁵⁷PUC-SP. **PUC-SP se posiciona em defesa da democracia**, 2023. Disponível em: <<https://j.pucsp.br/noticia/puc-sp-se-posiciona-em-defesa-da-democracia>>. Acesso em 25 jan. 2023.

⁵⁸OEA. **Conselho Permanente da OEA analisa atos antidemocráticos no Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-080/23>. Acesso em 25 jan. 2023.

⁵⁹BRASIL. Presidência da República. **Decreto Presidencial nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11377.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.377%2C%20DE%208,nos%20termos%20em%20que%20especifica.>. Acesso em 25 jan. 2023.

Penal)⁶⁰. A decisão foi referendada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal em 11 de janeiro de 2023⁶¹.

Em 12 de janeiro de 2023, membros do Ministério Público Federal representam a Procuradoria-Geral da República contra o ex-presidente por fatos que, em tese, poderia configurar “(...) *incitação pública à prática de crime (art. 286 do Código Penal)*”, em razão da publicação de vídeo “(...) *no dia 10 de janeiro questionando a regularidade das eleições presidenciais de 2022*”. Por esse motivo, a Procuradoria-Geral da República solicitou a inclusão do ex-presidente no Inquérito 4.921, “(...) *que apura a instigação e autoria intelectual dos atos antidemocráticos que resultaram em episódios de vandalismo e violência em Brasília*” no dia 08 de janeiro de 2023⁶².

A partir da decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal em INQ n. 4879/DF e com base nos crimes praticados pelos participantes dos atos antidemocráticos descritos na decisão como estado de flagrância, foram realizadas 1.459 audiências de custódia e “(...) *942 pessoas tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva e 464 obtiveram liberdade provisória, mediante medidas cautelares*”⁶³.

Por fim, a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal decidiu pela indisponibilidade dos bens de participantes dos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023 identificados como possíveis financiadores. A decisão decretou “(...) *a indisponibilidade dos bens e direitos dos réus até o limite do prejuízo até aqui estimado ao erário público no valor de R\$ 6.539.100 (seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil e cem reais)*”⁶⁴, no artigo 4º da Lei 7.347/1985.

⁶⁰BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INQ n. 4879/DF**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DECISA7710Afastagovernadoreoutrasmedidas2.pdf>>. Acesso em 25 jan. 2023.

⁶¹BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF referenda afastamento do governador do DF e prisão de ex-secretário de Segurança**, 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500413&ori=1>>. Acesso em 25 jan. 2023.

⁶²BRASIL. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **PGR pede ao STF inclusão do ex-presidente Jair Bolsonaro em inquérito que apura incitação a atos antidemocráticos**, 2023. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-pede-ao-stf-inclusao-do-ex-presidente-jair-bolsonaro-em-inquerito-que-apura-incitacao-a-atos-antidemocraticos>>. Acesso em 25 jan. 2023.

⁶³BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui análise de prisões após audiência de custódia pelos atos de 8 de janeiro**, 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500910&ori=1>>. Acesso em 25 jan. 2023.

⁶⁴BRASIL. 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. **Processo 1001708-82.2023.4.01.3400**, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-bloqueia-65-milhoes-financiadores.pdf>>. Acesso em 25 jan. 2023.



4. O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA E DO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL

O fortalecimento da democracia passa pelo enfrentamento, progressiva mitigação e desmantelamento dos desafios políticos, econômicos e sociais contemporâneos. Sem prejuízo de outros que ensejam um aprofundamento de estudos futuros, foram identificados como desafios que exigem especial atenção atualmente a profunda desigualdade social agravada com a pandemia, o populismo autoritário, as *fake news*, o discurso de ódio e a polarização política.

Para o fortalecimento da democracia é necessário um enfoque holístico das questões e não apenas tratar cada desafio de forma separada e independente. Lembre-se que os direitos humanos são interdependentes, o que implica um mútuo reforço entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento.

Avançar no fortalecimento da Democracia e do Estado de Direito no Brasil é consolidar e fortalecer o governo das leis (*governo delle leggi*) em detrimento do governo dos homens (*governo degli uomini*). Conforme Bobbio, o governo das leis celebra o triunfo da democracia. No momento em que a democracia tem abalado esse princípio inspirador, ela se degenera em um governo autocrático, baseado na figura de um soberano-pai ou de um soberano-senhorio, cujo poder do soberano é equiparado ao do pai ou patriarca ou do senhorio⁶⁵. No Brasil, esse fenômeno foi representado na figura de um “mito salvador” incorporado pelo leadership do movimento populista autoritário.

Desde o surgimento na Inglaterra, o Estado de Direito é entendido como o Estado cujo princípio inspirador é a subordinação de todo o poder à lei, do mais baixo ao mais alto nível, através desse processo de legalização de toda ação governamental que tem sido chamado, pela primeira Constituição escrita da era moderna, de “constitucionalismo”, conforme ensina Bobbio⁶⁶.

Nesse sentido, segundo o relatório da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a ideia mais importante do Estado de Direito é que “(...) o

⁶⁵BOBBIO, Norberto. **Il futuro della democrazia: Una difesa delle regole del gioco**. Torino: Einaudi, 1995. e-book.

⁶⁶BOBBIO, Norberto. **Il futuro della democrazia: Una difesa delle regole del gioco**. Torino: Einaudi, 1995. e-book.

poder é limitado por meio da lei”⁶⁷. O Estado de Direito enfatiza a importância dos Tribunais não apenas por sua capacidade decisória (com base no Estado de Direito), mas por “*institucionalizar a cultura da argumentação*”, como medida de respeito ao ser humano e aos valores democráticos⁶⁸.

Consolidar e fortalecer o governo das leis no Brasil significa submeter efetivamente as Forças Armadas e as forças militares auxiliares sob o controle civil. Esse avanço resulta em abandonar a equivocada visão de que o artigo 142 da Constituição Federal supostamente acolhe uma ideia de Poder Moderador a ser exercido pelas Forças Armadas, as quais estão sob autoridade suprema do Presidente da República. Caso assim fosse possível, implicaria a superioridade do Poder Executivo sobre os demais Poderes da República, que seria o árbitro final dos conflitos entre poderes. Nesse sentido, é emergencial combater os fenômenos de politização das Forças Armadas e de militarização da política.

O fortalecimento da democracia no Brasil exige ademais o incremento no diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e as instituições que formam o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, cabendo destaques “*(...) as medidas recentes para aumentar a intensidade e a qualidade do diálogo entre o Sistema Interamericano e os atores judiciais nacionais*”, com o “*(...) fortalecimento do constitucionalismo transformador*”, o que aponta para as vias institucionais formais que fortalecem a democracia na região e, em especial, no Brasil⁶⁹.

O incremento do diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e as instituições do Sistema Interamericano⁷⁰ durante a pandemia COVID-19 possibilitou o enfrentamento da “*(...) profunda desigualdade ao reconhecer a priorização do direito à saúde, ao garantir proteção social efetiva e ao enfatizar o dever do Estado de salvar vidas e prevenir mortes por meio de decisões baseadas na ciência*”; permitiu conferir “*(...) proteção especial a grupos vulneráveis, como povos indígenas e pessoas privadas de liberdade*”; e “*(...) salvaguardou o Estado de Direito ao preservar os direitos humanos e as liberdades fundamentais contra*

⁶⁷UN. GENERAL ASSEMBLY. **Promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence**, 2012. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/0c5c3b/pdf/>>. Acesso em 25 jan. 2023

⁶⁸UN. GENERAL ASSEMBLY. **Promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence**, 2012. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/0c5c3b/pdf/>>. Acesso em 25 jan. 2023; UN. SECURITY COUNCIL. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies**, 2004. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/527647>>. Acesso em 25 jan. 2023.

⁶⁹HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, p. 371-388, 2022, p. 382.

⁷⁰CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 01/2020, de 10 de abril de 2020. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

ameaças do populismo autoritário”, na medida em que “(...) adotou medidas contra a brutalidade policial, ao impor limites ao poder executivo do governo federal e ao garantir o direito de acesso à informação”⁷¹.

Ressalte-se serem três as dimensões essenciais do sistema interamericano: a centralidade das vítimas (o *“victim centric approach”*); os estândares interamericanos a formar o *“corpus juris interamericano”*; e o instituto da reparação integral a envolver medidas de restituição (visando a reestabelecer a situação anterior ‘a violação); reabilitação (visando ‘a reabilitação física, psicológica e social das vítimas); compensação (visando ao pagamento de indenização financeira decorrente dos danos materiais e morais sofridos pela vítima); satisfação (visando a medidas de reparação simbólica para restaurar a dignidade, a honra e a memória histórica das vítimas); medidas de acesso à justiça (visando ao dever do Estado de investigar, processar e punir violações de direitos humanos); e garantias de não repetição (visando ao dever de prevenir violações de direitos humanos por parte do Estado).

É no âmbito das garantias de não repetição e com fundamento no dever do Estado de prevenir violações de direitos humanos que o sistema interamericano tem sido capaz de fomentar transformações estruturais, demandando do Estado a adoção de políticas públicas e marcos normativos. Sustenta-se que violações estruturais têm causas estruturais, exercendo o sistema interamericano um impacto transformador⁷² ao contribuir para o desmantelamento das causas estruturais, evitando sua perpetuação, de forma a envolver *“(…) instituições do Estado e atores sociais na cooperação para a promoção de mudanças sociais a fim de atingir as diretrizes traçadas pelas normas constitucionais”⁷³.*

Nessa perspectiva, é preciso promover a reparação integral das graves violações dos direitos humanos decorrentes dos ataques aos Poderes de 08 de janeiro de 2023. Uma vez que as violações estruturais têm causas estruturais, a reparação integral ambiciona desmantelar estas causas, tais como as fake news, o discurso do ódio, os desafios estruturais etc., como também implementar mecanismos para supervisionar o cumprimento das

⁷¹HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, p. 371-388, 2022, p. 382.

⁷²BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 231-250, 2019.

⁷³HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, p. 371-388, 2022, p. 383.

obrigações reconhecidas pelo Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (*follow up*)⁷⁴.

A Democracia e o Estado de Direito no Brasil são, assim, fortalecidos por meio de uma rede “(...) *multinível de proteção dos direitos humanos*”⁷⁵, articulada, cooperativa e dialógica, a enfrentar, a mitigar e a dismantelar os desafios estruturais que afligem a sociedade brasileira, a partir de uma perspectiva integral, que compreenda a adoção de medidas que previnam, restaurem, reparem e punam os ataques do populismo autoritário e das autocracias militantes, e, em casos emergenciais, autorizem medidas de contra-ataque aos ataques antidemocrático, tais como os acontecimentos de 08 de janeiro de 2023 no Brasil, com a plena observância dos direitos humanos.

5. CONCLUSÃO

Este artigo adotou o seguinte problema de pesquisa: Como avançar no fortalecimento da Democracia e do Estado de Direito no Brasil? Para responder a questão-problema e comprovar a hipótese, estudou-se que o contexto da invasão aos Poderes no dia 08 de janeiro de 2023 foi marcado por desafios estruturais, que impactam a democracia no Brasil e promovem as condições para a ascensão de movimentos populistas, para a propagação das *fake news*, para a promoção do discurso de ódio e para o aumento da polarização da política.

Constatou-se que o contra-ataque democrático aos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023 compreendeu a resposta firme, efetiva e tempestiva das instituições estatais com base na Constituição e na lei, contando, ainda, com a articulação, com a cooperação e com o diálogo com atores sociais e institucionais, internos e internacionais, de forma reticular.

Por conseguinte, a pesquisa confirmou a hipótese e é correto concluir que a Democracia e o Estado de Direito no Brasil são fortalecidos pelo enfrentamento, progressiva mitigação e dismantelamento dos desafios estruturais que afetam a sociedade brasileira, a partir de um enfoque holístico e reticular multinível, com a adoção de medidas preventivas, restaurativas, reparatórias e repressivas, inclusive emergenciais, inspiradas no instituto

⁷⁴PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 2, p. 142-15, 2014.

⁷⁵HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. As Audiências Públicas no Sistema Multinível de Proteção dos Direitos Humanos. **Rev. Just. Direito**, v. 35, p. 44, 2021, p. 50.

interamericano da “reparação integral”, contra os ataques do populismo autoritário e das autocracias militantes, com a observância dos direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA

ALKIVIADOU, Natalie; MCHANGAMA, Jacob; MENDIRATTA. Hate speech laws on international, regional and national level. In: **Global Handbook on Hate Speech Laws**. Copenhagen: Justitia, 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

ARATO, Andrew. Populism, constitutional courts, and civil society. **Judicial power. How constitutional courts affect political transformations**, p. 318-341, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Il futuro della democrazia: Una difesa delle regole del gioco**. Torino: Einaudi, 1995. e-book.

BOGDANDY, Armin, ANTONIAZZI, Mariela Morales, FERRER, Eduardo MacGregor, PIOVESAN, Flávia (ed). **Transformative Constitutionalism in Latin America**. Oxford, Oxford University Press, 2017.

BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 231-250, 2019.

BRASIL. 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. **Processo 1001708-82.2023.4.01.3400**, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-bloqueia-65-milhoes-financiadores.pdf>>. Acesso em 25 jan. 2023.

BRASIL. Agência Senado. **Sociedade civil organizada defende a democracia**, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/09/sociedade-civil-organizada-defende-a-democracia>>. Acesso em 25 jan. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 1, de 10 janeiro de 2023**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pdl-1-2023>>. Acesso em 25 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Presidencial nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11377.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.377%2C%20DE%208,nos%20termos%20em%20que%20especifica.>. Acesso em 25 jan. 2023.



BRASIL. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **PGR pede ao STF inclusão do ex-presidente Jair Bolsonaro em inquérito que apura incitação a atos antidemocráticos**, 2023. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-pede-ao-stf-inclusao-do-ex-presidente-jair-bolsonaro-em-inquerito-que-apura-licitacao-a-atos-antidemocraticos>>.

Acesso em 25 jan. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INQ n. 4879/DF**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DECISA7710Afastagovernadoroutrasmedidas2.pdf>>. Acesso em 25 jan. 2023.

_____. **HC 82.424**, Relator Moreira Alves, Relator p/ Acórdão: Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17.9.2003, DJ 19.3.2004.

_____. **STF conclui análise de prisões após audiência de custódia pelos atos de 8 de janeiro**, 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500910&ori=1>>. Acesso em 25 jan. 2023.

_____. **STF referenda afastamento do governador do DF e prisão de ex-secretário de Segurança**, 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500413&ori=1>>. Acesso em 25 jan. 2023.

_____. **Reclamação 38.782**, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 03.11.2020, DJ 24.02.2021.

CEPAL. Comisión Económica para América Latina y el Caribe. **Los impactos sociodemográficos de la pandemia de COVID-19 en América Latina y el Caribe**, 2022, p. 94. Disponível em:

<https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/47922/1/S2200159_es.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 01/2020, de 10 de abril de 2020. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

_____. Human Rights Development In The Region. **Annual Report 2021**, 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2021/Chapters/IA2021cap4A-en.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

CINELLI, Matteo et al. The COVID-19 social media infodemic. **Scientific reports**, v. 10, n. 1, p. 1-10, 2020.

DIX, Robert H. Populism: Authoritarian and democratic. **Latin American Research Review**, p. 29-52, 1985.

FH. Freedom House. **Freedom in the World: The Global Expansion of Authoritarian Rule**, 2022. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/2022-02/FIW_2022_PDF_Booklet_Digital_Final_Web.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

_____. **Election Vulnerability Index. Election Watch for the Digital Age**, 2022. Disponível em: <<https://freedomhouse.org/report/election-watch-digital-age#brazil>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

FISH, Stanley. **The first: How to think about hate speech, campus speech, religious speech, fake news, post-truth, and Donald Trump**. New York: Atria, 2020. e-book.

FORTUNA, Paula; NUNES, Sérgio. A survey on automatic detection of hate speech in text. **ACM Computing Surveys (CSUR)**, v. 51, n. 4, p. 1-30, 2018.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2018.

_____. How to lose a constitutional democracy. **UCLA L. Rev.**, v. 65, p. 78, 2018.

GOUVÊA, Carina Barbosa; BRANCO, Pedro H. Villas Bôas Castelo. **Populist Governance in Brazil: Bolsonaro in Theoretical and Comparative Perspective**. Switzerland: Springer: 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: la digitalización y la crisis de la democracia**. Trad. de Joaquín Chamorro Mielke. Madrid: Taurus, 2022. e-book.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Bioética e bioconstituição: A sociedade complexa em tempos de pandemia Covid-19. **Revista Húmus**, v. 12, n. 36, p. 295-312, 2022.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flavia. **Democracia: Proteção Constitucional e Internacional**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2022.

_____. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, p. 371-388, 2022.

_____. As Audiências Públicas no Sistema Multinível de Proteção dos Direitos Humanos. **Rev. Just. Direito**, v. 35, p. 44, 2021.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; TABAK, Benjamin M. Os benefícios e os custos da efetivação da justiça de transição no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 3, p. 160-185, 2018.

IYENGAR, Shanto; SOOD, Gaurav; LELKES, Yphtach. Affect, not ideology social identity perspective on polarization. **Public opinion quarterly**, v. 76, n. 3, p. 405-431, 2012.

JEPPESEN, Sandra et al. **The Capitol Riots: Digital Media, Disinformation, and Democracy Under Attack**. New York: Routledge, 2022.

KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**, v. 14, n.1, p.146-188, 1998.

LAFER, Celso. Da dignidade da política: sobre Hannah Arendt. In: ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Trad. de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.

LANDAU, David. Abusive constitutionalism. **UCDL Rev.**, v. 47, p. 189-260, 2013.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How democracies die**. New York: Crown, 2018.

LINOS, Katerina; CARLSON, Melissa. Qualitative Methods for Law Review Writing, *University of Chicago Law Review*, v. 84, n. 1, p. 213-238, 2017.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. **American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937.

MASON, Lilliana. “I disrespectfully agree”: The differential effects of partisan sorting on social and issue polarization. **American journal of political science**, v. 59, n. 1, p. 128-145, 2015.

MELO, Teresa; MENDES, Conrado Hübner. Legalismo autoritário e autoritarismo legislativo: uso abusivo de decretos e neutralização da oposição na crise da democracia. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos; BUSTAMANTE, Thomas Da Rosa De (Orgs.). **Democracia e resiliência no Brasil: A disputa em torno da Constituição de 1988**. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2022.

Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2022.

MÜLLER, Jan-Werner. **What is populism?**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016.

OEA. **Conselho Permanente da OEA analisa atos antidemocráticos no Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-080/23>. Acesso em 25 jan. 2023.

PAPPAS, Takis S. **Populism and liberal democracy: A comparative and theoretical analysis**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

PIAZZA, James A. Politician hate speech and domestic terrorism. *International Interactions*, v. 46, n. 3, p. 431-453, 2020.

PIOVESAN, Flávia; BROCHADO, Gabriel Pinho. A crise da democracia liberal e a ofensiva populista: o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 9, n. 17, p. 177-193, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 2, p. 142-15, 2014.

PUC-SP. **PUC-SP se posiciona em defesa da democracia**, 2023. Disponível em: <<https://j.pucsp.br/noticia/puc-sp-se-posiciona-em-defesa-da-democracia>>. Acesso em 25 jan. 2023.

SCHMITT, Carl. **The concept of the political: Expanded edition**. Trad. de George Schwab. University of Chicago Press, 2008.

UN. GENERAL ASSEMBLY. **Promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence**, 2012. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/0c5c3b/pdf/>>. Acesso em 25 jan. 2023.

_____. UN. SECURITY COUNCIL. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies**, 2004. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/527647>>. Acesso em 25 jan. 2023.

USP. **Ato em defesa da democracia**, 2023. Disponível em: <<https://direito.usp.br/noticia/8a679c9d457b-ato-em-defesa-da-democracia>>. Acesso em 25 jan. 2023.

All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)